



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 241/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 16/11/2022  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/560/2021**  
**AL. N.º: 2021.01475-9 - CGF: 06.373.977-1**  
**RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.** O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, sujeitas à substituição tributária, conforme informação apurada através de confronto entre as vendas com cartão de crédito/débito informadas na EFD e as informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito à SEFAZ, referentes aos exercícios de 2018 e 2019. **Nulidades e Perícia afastadas. Dispositivos Infringidos:** Arts. 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97 c/c os artigos 82, inciso X e 82-A da Lei nº 12.670/96. **Penalidade aplicada:** Art. 123, III, “b”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e não provido, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras Chaves:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EFD. OPERADORAS DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO.

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. Mediante análise econômico-Financeira, confrontando as informações da EFD e os pagamentos com cartões de crédito/débito, verificou-se omissão de receita de vendas sujeitas ao ICMS-ST, conforme informação complementar e arquivos em CD anexo.

O agente autuante indica como infringidos os Arts. 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97-RICMS e sugere como penalidade a inserta nos termos do art. 123, III, “b”, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

O crédito tributário é composto apenas de multa, na importância de R\$ 612.178,71 (seiscentos e doze mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos), equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação, tendo em vista tratar-se de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

operações/prestações sujeitas ao ICMS-Substituição Tributária ou isentas.

Em face do Auto de Infração em apreço a autuada apresenta defesa tempestiva, tendo o feito fiscal sido julgado PROCEDENTE na instância singular, com a seguinte Ementa:

**EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO.** O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, sujeitas à substituição tributária, conforme informação apurada através de confronto entre as vendas com cartão de crédito/débito informadas na EFD e as informações prestadas pelas empresas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito à SEFAZ, referentes aos exercícios de 2018 e 2019. Ação fiscal **PROCEDENTE**. O ilícito resta plenamente comprovado. Decisão baseada nos artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97 c/c os artigos 82, inciso X e 82-A da Lei nº 12.670/96. Defesa tempestiva.

Insatisfeita com a decisão exarada no juízo monocrático, a empresa interpõe o Recurso Ordinário alegando, em síntese, o seguinte:

1. À título de **Preliminares** requer a **nulidade do lançamento fiscal, por preterição do direito de defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei**, em virtude de ausência de comprovação. Alega que o julgador monocrático deixou de observar que o demonstrativo do crédito tributário não contempla os valores mensais dos períodos autuados, mas sim em exercício fechado. Individualização que seria fundamental para a materialidade do valor total apontado como devido, sobretudo quando especifica que a omissão de receita de venda foi constatada pela comparação da Escrituração Fiscal Digital e os pagamentos de cartão de crédito/débito no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019.
2. Em sessão, o representante da empresa argui, também, a **nulidade por inadequação da metodologia adotada**, por não ter o agente autuante comparado a receita de venda com a escrituração contábil do estabelecimento.
3. No **Mérito**, requer a **Improcedência da acusação fiscal**, argumentando que:
  - 3.1 - O demonstrativo apresentado pelo Fisco não é documento suficiente para comprovar que a Recorrente omitiu receita.
  - 3.2 - Alega que a segurança jurídica do lançamento fiscal foi maculada ante a ausência de lei que discorra sobre a omissão de venda decorrente de operação com cartão de crédito e a ausência dos extratos enviados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.
  - 3.3 - Questiona como poderia demonstrar a omissão de receita apenas com base na Escrituração



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fiscal Digital do contribuinte se não houve a apresentação dos extratos das administradoras de cartão de crédito/débito.

3.4 - Afirma que foi desconsiderado o fato de que há operações recebidas via cartão de crédito/débito não alcançadas pelo ICMS, como é o caso de disponibilização de crédito para celular, vale gás, pagamento de fatura do cartão Hipercard etc. Nesses casos, apesar de haver o pagamento via cartão de crédito/débito, esses recebíveis não entram na base de cálculo do ICMS, visto a sua não incidência.

2.5 - Defende que houve um equívoco fiscal nas operações financiadas por cartão de crédito, em razão dos encargos relativos ao financiamento serem devidos em decorrência de outra relação jurídica, estabelecida entre o tomador do financiamento e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS.

2.6 - Aduz que o auto de infração foi instruído com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD), porém sem qualquer registro de existência de decisão judicial que autorize a utilização direta das informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito.

2.7 - Que houve exorbitância e desproporcionalidade na aplicação da multa, tendo a mesma caráter confiscatório.

2.8 - Argui o princípio do “*In Dúbio Pro Contribuinte*” para que seja aplicada a norma jurídica mais favorável à Recorrente, com fundamento no artigo 112, do CTN.

2.9 - Por fim, requer a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a total PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos da decisão monocrática.

É o Relatório

## DO VOTO DA RELATORA

O presente processo administrativo tributário se refere a lançamento do crédito tributário decorrente da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, em que o agente autuante acusa a empresa retro identificada de ter omitido receita de vendas sujeitas ao ICMS-ST, nos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

exercícios de 2018 e 2019, no montante de R\$ 6.121.787,13, conforme constatado por meio do confronto das operações de vendas registradas na EFD do contribuinte e os valores informados à Sefaz pelas empresas operadoras de cartões de crédito/débito.

Antes de adentrarmos no mérito da acusação fiscal, passa-se a analisar as **preliminares de nulidade** trazidas pela Recorrente, tanto em sua peça de Recurso como às que foram suscitadas oralmente por ocasião da sessão de julgamento pelo representante da autuada:

**1. Quanto à nulidade suscitada em sessão pela recorrente por ser a metodologia aplicada na auditoria inadequada para as atividades do contribuinte.**

Por oportuno, esclareça-se que a metodologia de comparação entre as informações declaradas pelo próprio contribuinte em sua EFD com os valores informados à Sefaz pelas operadoras de cartões de crédito/débito, constitui em uma técnica da auditoria fiscal muito utilizada na fiscalização de estabelecimentos com o fim de comprovar omissão de receita não declarada pelo contribuinte ao Fisco com eficiência e de forma bastante eficaz, razão pela qual entendo que não merece prosperar o argumento da recorrente de que a metodologia adotada pela fiscalização é inadequada ao contribuinte.

Ademais, a metodologia utilizada pela fiscalização encontra amparo legal, mais precisamente nos termos da Norma de Execução nº 03, de 21 de junho de 2011, a qual *estabelece procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto, e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.*

Da mesma forma, também não merece prosperar o argumento de que a infração constatada é baseada em meros indícios.

Ao contrário disto, com base nos arquivos enviados pela Célula de Laboratório Fiscal desta Secretaria da Fazenda, somado aos arquivos “xml” das notas fiscais eletrônicas destinadas e das informações enviadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito, a auditoria realizada detectou a omissão de receitas através de diferenças entre a EFD e as operações com cartões de crédito/débito, conforme se depreende da “Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do Método da Análise Econômico – Financeira”.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ora, muito embora o contribuinte tenha sido intimado durante o procedimento fiscalizatório para justificar a diferença encontrada pela auditoria realizada, a empresa nada respondeu ou justificou.

Em face das razões retro comentadas, decido por **AFASTAR** a nulidade por metodologia inadequada pela auditoria, por entender que a metodologia tem previsão na legislação, é adequada e que houve oportunidade para o contribuinte demonstrar que a receita total ou parcial com cartões de crédito e débito não decorre de operações que dispensariam a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de ICMS e o seu respectivo registro na EFD.

**2. Quanto à nulidade por ausência dos extratos enviados pelas operadoras de cartão com as informações referentes ao estabelecimento autuado.**

Sem maiores delongas, **AFASTO** a nulidade ora suscitada, tendo em vista que os extratos se encontram no CD anexo ao auto de infração, não restando qualquer prejuízo à defesa neste ponto.

**3. Quanto à nulidade em razão do crédito tributário apresentado pela administração tributária na acusação fiscal não informar os valores mensais do crédito, apenas os anuais.**

Depreende-se da auditoria realizada que a metodologia utilizada pelo agente autuante baseou-se no comparativo anual do movimento real tributável pelo estabelecimento; entretanto, entendo que tal procedimento encontra amparado na legislação pertinente, conforme se depreende da leitura do Art. 92, da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em **determinado período**, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (grifei)

Ademais, não se pode confundir período de apuração do imposto com o procedimento de auditoria, podendo esta ser realizada de forma anual, mensal ou diária.

Assim considerando, **AFASTO** a preliminar de nulidade ora suscitada, tendo em vista que a apuração anual do crédito tributário é perfeitamente admitida pela legislação vigente



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

e que a não informação de tais valores de forma mensal pela fiscalização não acarreta qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.

Superadas as preliminares, passa-se a **análise de Mérito**:

Quanto ao pedido de improcedência da ação fiscal sob o argumento de que a autuação se baseou em provas obtidas com violação ao sigilo bancário, saliente-se que a Lei Complementar nº 105, de 2001, veio permitir a que as administrações tributárias possam ter acesso às informações financeiras dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, conforme se depreende de seu Art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifei)

**Parágrafo único.** O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Como se denota da norma *ut supra* os agentes fiscais dos Estados poderão examinar os registros de instituições financeiras, quando houver procedimento fiscal em curso, que no presente caso se deu por meio da emissão do mandato da ação fiscal e do respectivo termo de início de fiscalização, cumprindo, pois, os requisitos exigidos pela norma.

Ademais, entendo que o exame realizado constitui em importante fonte para identificação de infrações à legislação tributária, o que justifica ser indispensável para a auditoria realizada.

Nesta esteira de raciocínio, cumpre salientar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento que questionava dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, decidiu-se no sentido de que os Fiscos podem ter acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial, eis que prevaleceu o entendimento de que *a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.* (RE nº 601.314 - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24/02/2016, DIVULG 15-09-2016, PUBLIC 16-09-2016).

Isto posto, cabe esclarecer que as administradoras de cartões de crédito ou de débito estão obrigadas a fornecer ao Fisco as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto nos termos do Art. 82-A da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 82-A (...) as administradoras de cartões de crédito ou de débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Pois bem! Com base nas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito à Sefaz/Ce, a auditoria realizada constatou que o contribuinte efetuou saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem a devida emissão de documento fiscal, no montante de R\$ 6.121.787,13, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, conforme demonstrativo fiscal constante do CD em anexo ao Auto de Infração.

A metodologia utilizada pelo agente do fisco baseou-se por meio do confronto entre as vendas efetuadas com cartão de crédito/débito declaradas na EFD do contribuinte e as informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito à SEFAZ, em perfeita harmonia com o procedimento de fiscalização disciplinado pela Norma de Execução nº 03, de 2011.

Cumprе ressaltar que a diferença apurada referente às vendas constantes na escrita fiscal do contribuinte a menor que a efetivamente concretizada por cartão de crédito/débito, configura hipótese de omissão de receita, conforme disciplinado nos termos do inciso III do § 8º do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, *verbis*:

Art. 92. (...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Como se denota pelo arcabouço jurídico vigente, não restam dúvidas quanto ao fato de que é considerada omissão de receita quando se constata *diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas*.

No caso que se cuida, restou evidenciado a omissão de receitas por meio da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

auditoria realizada através da comparação das vendas declaradas pelo próprio contribuinte em sua EFD com as informações das administradoras de cartões de crédito/débito prestadas à Sefaz/Ce.

Na verdade, o trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais mostra, com evidência, a falta de emissão de documento fiscal relativo a vendas, o que configura infração ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97, que reza:

- Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;
  - II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
  - III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF)

Compulsando-se os autos, constata-se que o agente fiscal anexou um CD contendo além das Planilhas de Fiscalização, os extratos das informações das administradoras de cartões, razão pela qual se mostra desnecessária a realização de diligência suscitada pela Recorrente para solicitar que as administradoras de cartões apresentem os extratos referentes à autuada.

No que tange ao pedido de realização de perícia para constatar que parte das receitas recebidas com cartões de crédito/débito se referem a juros e operações que não exigem a emissão de nota fiscal, entendo que não merece guarida, uma vez que a empresa não acostou aos autos qualquer prova para constatar o que alega.

Nesse sentido, há muito vigora a máxima jurídica no sentido de que alegar sem provar é o mesmo que não alegar: *alegatio et non probatio, nihil allegare*.

Assim sendo, com fulcro no Art. 87, § 3º, VII, da Lei nº 18.185, de 2022, indefiro o pedido de realização de perícia por ausência de prova necessária ao deslinde da questão.

Por fim, não se tem como acatar o argumento da recorrente quanto ao efeito confiscatório da multa, eis que o Art. 62, **caput**, c/c o seu Parágrafo único, da Lei nº 18.185, de 2022, é categórico ao disciplinar que “fica vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvado os casos em que:

- I – tenha sido declarada inconstitucional:
  - a) por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal – STF, após a sua publicação;
  - b) por via incidental pelo STF, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal.
- II – tenha sido objeto de:
  - a) Súmula Vinculante do STF, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, após a sua publicação;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) decisão definitiva do STF, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, após a sua publicação.

Ademais, a discussão acerca desta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conat, tendo sido objeto da Súmula 11, nos seguintes termos:

**Súmula 11.** É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Destarte, uma vez comprovada a infração por parte do contribuinte resta claro a violação ao disposto nos Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 (RICMS), impondo-se, por conseguinte, a sanção delineada no Art. 123, III, "b", item 2, da Lei n.º. 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, III, "b", item 2, da Lei n.º. 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017.

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL CT
01/2018 A 12/2018	-	39.501,14	39.501,14
01/2019 A 12/2019	-	572.677,57	572.677,57
<b>TOTAL CT</b>	-	<b>612.178,71</b>	<b>612.178,71</b>

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso n.º 1/560/2021 e Auto de Infração n.º 1/2021.01475-9, em que é Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos:

**1. Quanto à nulidade suscitada em sessão pela recorrente por ser a metodologia aplicada na auditoria inadequada para as atividades do contribuinte:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia tem previsão na legislação, é adequada e que houve oportunidade para o contribuinte demonstrar que a receita total ou parcial com cartões de crédito e débito não decorre de operações que dispensariam a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de ICMS e o seu respectivo registro na EFD; **2. Quanto à nulidade por ausência dos extratos enviados pelas operadoras de cartão com as informações referentes ao estabelecimento autuado:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os extratos se encontram no CD acostado ao auto de infração; **3. Quanto à nulidade em razão do crédito tributário apresentado pela administração tributária na acusação fiscal não informar os valores mensais do crédito, apenas os anuais:** afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a apresentação do crédito tributário de maneira anual não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte; **4. Quanto à alegação de improcedência por falta de previsão legal de que a entrada de recursos por meio de cartão de crédito e de débito pode ser presumida como venda de mercadoria:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista o entendimento de que o art. 92, §8º, inc. III da Lei 12.670/96 em conjunto com a Norma de Execução nº 03/2011 fundamentam a presunção; **5. Quanto à alegação de improcedência por a autuação estar pautada em provas obtidas com violação ao sigilo bancário:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que o acesso da Secretaria da Fazenda às receitas dos contribuintes com cartões está disciplinado no art. 82-A da Lei nº 12.670/96 e no artigo 6º da Lei Complementar 105/2011; **6. Quanto à alegação de improcedência em razão de que parte da receita com cartões seria referente a juros de vendas a prazo:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver nos autos prova de que o fato alegado ocorreu; **7. Quanto ao pedido de realização de diligência para solicitar que as administradoras de cartões apresentem os extratos referentes à autuada:** afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que os extratos se encontram no CD acostado ao auto de infração; **8. Quanto ao pedido de perícia para identificar que parte das receitas com cartões em que não foram emitidas as respectivas notas fiscais pela**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**empresa reportam-se a juros e operações que não exigem a emissão de nota fiscal de ICMS:** por voto de desempate da presidência, resolve não acatar o pedido de perícia, tendo em vista entender que não há elementos mínimos que indiquem que possam ter ocorrido os fatos sustentados no pedido de perícia. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Nelson Bruno do Rego Valença e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entendem haver os elementos que justifiquem o pedido de perícia; **9. Quanto ao caráter exorbitante, desproporcional e confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/561/2021, Auto de Infração nº 202101473.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**